

PROCESSO	- A. I. Nº 206984.0003/12-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0293-04/13
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET	- 03/04/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0078-11/14

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO. 2. MULTA. ENTRADA DE MERCADORIA TRIBUTADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL. Matéria de fato alegada e provada na fase instrutória do Processo Administrativo Fiscal. Revisão do débito originalmente lançado realizada pela autoridade responsável pelo lançamento. Ratificação dos relatórios de diligência pela Decisão de piso. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão proferida pela 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 11/12/2013, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/12/2012, com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$186.655,27, em decorrência da constatação das seguintes infrações, assim descritas no Auto de Infração:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscal falso ou idôneo, nos meses de fevereiro a abril, e junho a agosto de 2009, no valor de R\$1.310,67. Multa de 100% sobre o valor do imposto. Consta que utilizou crédito fiscal destacado em documentos fiscais inidôneos (contribuinte inapto);
2. Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fim de comercialização, no mês de dezembro de 2009, no valor de R\$4.309,96;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89, nos meses de janeiro, abril e setembro de 2010. Valor de R\$ 140.342,63;
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de junho, novembro e dezembro de 2009, fevereiro, junho e dezembro de 2010, no valor de R\$ 39.098,48;
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de novembro de 2009, janeiro, julho, agosto, outubro e dezembro de 2010 no valor de R\$1.593,53. Multa proposta de 1% sobre o valor comercial das mercadorias;

Após a apresentação da defesa e prestação de informações fiscais, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 4ª JJF que entendeu por bem, julgar, à unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Inicialmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo o imposto, a multa e sua base de cálculo sido apurados em conformidade com a legislação regente da matéria, cujos valores se encontram contidos nos demonstrativos elaborados (folhas 06 a 56), com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Quanto às infrações 01, 02 e 05, constato que o contribuinte acatou o lançamento de ofício efetuado pelo

autuante, reconhecendo a ilicitude dos fatos que lhe são atribuídos.

Confessa, assim, o descumprimento das obrigações principais e acessória, conforme indicado no lançamento.

Deixa, com isso, de existir questão controversa. Tenho, portanto, as infrações 01, 02 e 05 como procedentes.

Quanto à infração 03, constato que os demonstrativos de débito elaborados e acostados às folhas 21 e 22 do presente processo, evidenciam que o autuante cobrou o ICMS substituição tributária que julgou devido.

Em sua impugnação, o autuado alega um fato impeditivo do direito de o fisco lançar, qual seja, o fato de que a mercadoria descrita (LÂ DE AÇO) não estar enquadrada no regime da substituição tributária à época da ocorrência dos fatos objetos da autuação, citando o Protocolo 106/99, norma regente da matéria.

Em sua manifestação, o autuante acata as alegações do autuado, excluindo tais valores do presente Auto de Infração, conforme folha 86.

Assim, deixa de haver questão controvertida no que se refere à infração 03, restando elidida a infração.

Quanto à infração 04, constato que o demonstrativo de débito elaborado (folha 24) juntamente aos DANFES acostados às folhas 25 a 35, especificam de forma individualizada as operações supostamente objeto de omissão de registro na escrita fiscal.

Em sua impugnação, o autuado alega um fato extintivo do direito de o fisco lançar, qual seja, o registro das operações que especifica à folha 65, anexando as provas cabíveis consistentes em cópias do Livro Registro de Entradas. Desincumbiu-se, assim, do seu ônus de contestar especificadamente o lançamento.

Em sua manifestação, o autuante acata as alegações do autuado, excluindo tais valores da presente infração e refazendo o demonstrativo com a redução do débito de R\$39.098,48 para R\$10.897,10, conforme folha 86.

Tendo, a informação fiscal, acolhido integralmente tudo o quanto foi pleiteado na impugnação, deixa de haver questão controvertida também no que se refere à infração 04, restando elidida parcialmente a presente infração.

Restam, portanto, mantidos os valores conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO	IMPOSTO (R\$)	MULTA	ENQ. LEGAL
01	1.310,67	100%	Art. 42, IV, "j" Lei 7.014/96
02	4.309,96	60%	Art. 42, II, "d" Lei 7.014/96
03	-	-	-
04	-	10.897,10	Art. 42, IX da Lei 7.014/96
05		1.593,53	Art. 42, XI, da Lei 7.014/96
TOTAL	5.620,27		

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, sendo que as infrações 01, 02 e 05 são totalmente procedentes. A infração 03 é totalmente improcedente e a infração 04 é parcialmente procedente, na forma do demonstrativo acima.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 4ª JJF, acatando os termos dos novos demonstrativos elaborados pelo fiscal autuante quando da apresentação de suas informações, julgou o lançamento Procedente em Parte, mantendo integralmente os créditos tributários exigidos através dos itens 1, 5 não contestados pelo contribuinte, elidindo integralmente o crédito exigido através do item 3 e parcialmente o exigido através do item 4.

Em decorrência do montante do crédito então exonerado – R\$ 168.544,01 – e observando o disposto no art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, os membros integrantes da 4ª JJF recorreram de ofício à uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, dos termos da Decisão que prolatou.

Não consta dos autos interposição de Recurso Voluntário.

VOTO

Conforme relatado, é objeto de apreciação por parte desta CJF a desoneração havida em decorrência da declaração de procedência parcial da exigência consubstanciada no do Auto de Infração que inaugurou o presente PAF.

Da análise das peças e documentos que instruem o presente PAF concluo que as razões de irresignação do sujeito passivo, relativamente aos itens 3 e 4 do Auto de Infração estão calcadas em aspectos de natureza fática, aduzidos e provados no transcorrer da fase instrutória, os quais foram acatados pelo preposto fiscal autuante que elaborou novos demonstrativos de débitos promovendo ajustes dos valores originalmente lançados, demonstrativos estes que foram ratificados pela Decisão de piso e contra os quais o contribuinte não se insurgiu.

Por outro lado, verificou da leitura da peça impugnatória que houve reconhecimento por parte do contribuinte quanto às exigências consubstanciadas nos itens 1, 2 e 5, diante do que estas restaram incontroversas.

Ante ao exposto, concluo não merecer reforma a Decisão de primeira instância, pelo que NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto pela 4^a JJF, mantendo em todos os seus termos a Decisão que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração Nº 206984.0003/12-7.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206984.0003/12-7, lavrado contra TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$5.620,63, acrescido das multas de 100% sobre R\$1.310,67 e 60% sobre R\$4.309,96, previstas no art. 42, incisos II, "d" e IV, "j", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$12.490,63, previstas nos inciso IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores eventualmente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de Março de 2014.

ROSANY NUNES DE MELLO NSACIMENTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS